



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2004.
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 90/03:

Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 101, de 24 de Maio.

Decreto n.º 96/03:

Aprova o quadro orgânico do Julgado de Menores.

Decreto n.º 97/03:

Aprova o desdobraimento da Câmara do Cível e Administrativo e da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo em cinco secções.

Decreto n.º 98/03:

Regulamenta a atribuição de senhas de presença aos membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública.

Decreto n.º 99/03
de 28 de Outubro

Considerando que nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, compete ao Governo estabelecer e delimitar áreas para fins especiais, bem como autorizar a concessão do direito do uso e aproveitamento de terras destinadas a investimento privado;

Convindo regulamentar a referida disposição, enquanto não for aprovada a nova Lei de Terras;

Nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente decreto visa criar os mecanismos para o estabelecimento, a delimitação e a competência para autorizar concessões de terras destinadas a investimento privado.

Art. 2.º — 1. A iniciativa para o estabelecimento e delimitação de terras destinadas a investimentos é delegada aos Governos Provinciais.

2. As propostas acompanhadas de peças escritas e desenhadas, bem como da respectiva situação jurídica serão submetidas à aprovação do Ministro do Urbanismo e Ambiente.

3. A apresentação das referidas propostas pelos Governos Provinciais deverá efectuar-se no prazo de 45 dias, contados da data da publicação do presente decreto.

Art. 3.º — A autorização de concessão de terras destinadas a investimentos compete ao:

- a) Conselho de Ministros, quando o valor seja igual ou superior a USD 5 000 000,00;
- b) Ministro do Urbanismo e Ambiente, quando o valor seja de USD 2 000 000,00 e inferior a USD 5 000 000,00;
- c) Governador da Província, quando o valor seja inferior a USD 2 000 000,00.

Art. 4.º — 1. O procedimento administrativo de concessão de terras para investimento inicia-se na Agência Nacional para o Investimento Privado e é apenso ao respectivo processo de investimento.

2. A Agência Nacional para o Investimento Privado é a entidade que assegura a interligação entre o investidor e todos os órgãos competentes no domínio da concessão de terras destinadas a investimentos.

Art. 5.º — Os Governos Provinciais deverão, no prazo de 15 dias, instituir um serviço que se ocupará de toda a tramitação relativa ao licenciamento, das obras compreendidas em processos de investimento, em coordenação com a Agência Angolana de Investimento.

Art. 6.º — 1. A concessão de terras para fins especiais ou agrários seguirão transitoriamente o regime de direito de superfície e por um prazo mínimo de 25 anos e máximo de 45 anos, renováveis em condições a acordar.

2. Após a aprovação da nova Lei de Terras, os concessionários poderão requerer a sujeição ao regime que melhor se adapte aos seus interesses e consagrados na nova lei.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 8.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 38/03, de 27 de Junho, que cria a Comissão Nacional da Campanha Nacional contra o Sarampo, publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 50, procede-se à seguinte rectificação:

O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:

- a) Governador Provincial;
- b) Director Provincial da Saúde;
- c) Chefe do Departamento Provincial de Saúde Pública;
- d) Director Provincial da Educação;
- e) Director Provincial da Família e Promoção da Mulher;
- f) Director Provincial de Assistência e Reinserção Social;
- g) Director Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra;
- h) Director Provincial da Juventude e Desportos;
- i) Director Provincial das Obras Públicas;

- j) Director Provincial da Comunicação Social;
k) Comandante Provincial da Polícia».

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Despacho n.º 94/03
de 28 de Outubro

Considerando que a 19 de Fevereiro de 2002, o Grupo Empreiteiro do Bloco 15 através do seu Operador a Esso Exploration Angola Limited, declarou o Campo Xikomba como descoberta comercial nos termos da alínea 3 do artigo 17.º do Contrato de Partilha de Produção do referido Bloco;

Considerando que o início do período de produção de uma descoberta comercial pressupõe a autorização prévia do Ministro dos Petróleos;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, conjugado com o artigo 11.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, determino:

1. É concedida ao Grupo Empreiteiro a autorização para o início do período de produção do campo Xikomba no Bloco 15, com efeitos retroactivos a partir de 19 de Fevereiro de 2002, data da declaração da descoberta comercial do referido campo.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

O Ministro, *Desidério da Graça Vertssimo e Costa*.

Despacho n.º 95/03
de 28 de Outubro

Considerando que o campo Essungo é uma área de desenvolvimento do Bloco 2, declarada descoberta comercial em Março de 1980;

Considerando que a prorrogação do período de produção de 22 meses, concedida na sequência da declaração de

força maior invocada por motivo de guerra, para a área em referência, terminou no dia 20 de Janeiro de 2002;

Considerando que é do interesse das partes envolvidas a prorrogação do período de produção da área de desenvolvimento do Campo Essungo no Bloco 2;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 9.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, determino:

1. É concedida uma nova prorrogação do período de produção do Bloco 2 relativamente à área de desenvolvimento do Campo Essungo até 31 de Dezembro de 2010, nos termos acordados entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Outubro de 2003.

O Ministro, *Desidério da Graça Vertssimo e Costa*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 14/03
de 28 de Outubro

Havendo necessidade de se actualizar as regras de constituição e funcionamento das Casas de Câmbio;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e pela alínea b) do artigo 16.º da mesma lei, determino:

Artigo 1.º — As Casas de Câmbio têm por objecto a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem, nos termos e condições definidas pelo Banco Nacional de Angola.

Art. 2.º — 1. Para a sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem;
- b) adoptar a forma de sociedade anónima ou por quotas;
- c) ter um capital social mínimo integralmente realizado em dinheiro não inferior ao contravalor, em moeda nacional, de USD 30 000;
- d) inserir na denominação social a expressão «Casa de Câmbio»;